

São Paulo, 04 de Abril de 2025

Ref.: Interposição de recurso de habilitação para Pregão 90017/2024 item 12 – Carro de Emergência

Prezados(as)

Manifestamos nossa intenção de recurso a respeito da avaliação do item aceito desse pregão pelos seguintes motivos

- esse tipo produto “carro de emergência com suporte de soro” é exigível número do registro ANVISA (no caso é notificação para produtos classe I) conforme esclarecido pela própria agência no link abaixo:

<https://www.gov.br/anvisa/pt-br/setorregulado/regularizacao/produtos-para-saude/produtos-nao-regulados>

CATEGORIA 3: PRODUTOS UTILIZADOS PARA APOIO OU INFRA-ESTRUTURA HOSPITALAR

26. Equipamento para acondicionamento ou transporte de produtos

a. Carro de emergência (transporte de medicamentos, equipamentos e instrumentais para procedimentos médicos), **exceto quando possuir suporte de soro e/ou painel com conexões elétricas, hidráulicas ou de gases para produtos médicos.**

Ou seja, esse equipamento solicitado no edital **NÃO É ISENTO DE REGISTRO OU NOTIFICAÇÃO** (ou não-regulado) e o equipamento aceito não apresentou evidências que tenha o referido registro atualmente válido;

Nestes termos solicitamos a reavaliação do julgamento feito da proposta habilitada.

Estamos à disposição.

Atenciosamente,

Documento assinado digitalmente
 **ROGERIO PUGLIESI ALMEIDA GOMES**
Data: 04/04/2025 09:17:43-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

SISO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA - EPP



Governo do Distrito Federal
Secretaria de Estado de Administração Penitenciária do Distrito Federal
Diretoria de Planejamento de Contratações e Licitações
Unidade de Licitações

Relatório Nº 29/2025 – SEAPE/SUAG/COAD/DILIC/UNILIC

Brasília, 22 de abril de 2025.

PROCESSO: 04026-00026899/2024-11.

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 90017/2024 SEAPE-DF.

OBJETO: Aquisição de equipamentos diversos para compor a Unidade Básica de Saúde - UBS da Penitenciária Feminina do Distrito Federal, a fim de atender às necessidades desta Secretaria de Administração Penitenciária do Distrito Federal – SEAPE/DF, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste Edital e seus anexos.

ASSUNTO: Relatório de Recurso Administrativo do item 12, Carro de emergência hospitalar.

RECORRENTE: SISO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA - EPP (168810458);

RECORRIDA: S. F. SOLUÇÕES INTEGRADAS LTDA.

1. DAS PRELIMINARES

1.1. Trata-se de análise de Recurso Administrativo interposto tempestivamente pela licitante SISO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA - EPP, CNPJ nº 12.048.406/0001-23, em face da recorrida S. F. SOLUÇÕES INTEGRADAS LTDA., CNPJ nº 29.217.430/0001-41, a qual não apresentou contrarrazões.

1.2. Assim, a peça recursal apresentada cumpre o requisito de admissibilidade previsto na legislação, pelo que se passa à análise de suas alegações.

1.3. É importante destacar que a íntegra dos documentos encontra-se disponível para consulta no Portal de Compras do Governo Federal - www.gov.br/compras/pt-br e no Portal da Secretaria de Estado de Administração Penitenciária- SEAPE, link <https://seape.df.gov.br/>.

2. DAS RAZÕES DE RECURSO

2.1. A recorrente apresentou recurso administrativo contra a habilitação da Recorrida no certame, baseando-se nos seguintes pontos:

Manifestamos nossa intenção de recurso a respeito da avaliação do item aceito desse pregão pelos seguintes motivos

- esse tipo produto “carro de emergência com suporte de soro” é exigível número do registro ANVISA (no caso é notificação para produtos classe I) conforme esclarecido pela própria agência no link abaixo:

<https://www.gov.br/anvisa/pt-br/setorregulado/regularizacao/produtos-para-saude/produtos-naoregulados>

CATEGORIA 3: PRODUTOS UTILIZADOS PARA APOIO OU INFRA-ESTRUTURA HOSPITALAR

26. Equipamento para acondicionamento ou transporte de produtos

a. Carro de emergência (transporte de medicamentos, equipamentos e instrumentais para procedimentos médicos), exceto quando possuir suporte de soro e/ou painel com conexões elétricas, hidráulicas ou de gases para produtos médicos.

Ou seja, esse equipamento solicitado no edital NÃO É ISENTO DE REGISTRO OU NOTIFICAÇÃO (ou não-regulado) e o equipamento aceito não apresentou evidências que tenha o referido registro atualmente válido;

3. DAS CONTRARRAZÕES

3.1. A recorrida S. F. SOLUÇÕES INTEGRADAS LTDA., CNPJ nº 29.217.430/0001-41, não apresentou contrarrazões.

4. DA ANÁLISE DO PREGOEIRO

4.1. Inicialmente, é importante destacar que os atos praticados pela Pregoeira na condução do Processo Eletrônico nº 90017/2024, assim como a atuação da Equipe de Apoio, foram realizados em estrita conformidade com a legalidade, com os princípios constitucionais e com o rigoroso cumprimento do procedimento licitatório, especialmente no que se refere ao interesse público.

4.2. Cumpre ressaltar que a proposta e o catálogo do item 12 foram devidamente encaminhados para análise da área técnica, a qual se manifestou favoravelmente ao objeto ofertado.

4.3. Em resumo, a recorrente questiona que o equipamento aceito pela pregoeira não é isento de registro e notificação (ou não-regulado), e que a recorrida não apresentou provas de que o referido registro encontra-se na lista de produtos não regulados, de acordo com a regulamentação disponível no link indicado no recurso, qual seja: *“Carro de emergência (transporte de medicamentos, equipamentos e instrumentais para procedimentos médicos), exceto quando possuir suporte de soro e/ou painel com conexões elétricas, hidráulicas ou de gases para produtos médicos, está isento de registro/notificação.”*

4.4. Logo, defende que a presença de suporte de soro no produto fornecido retira a isenção, tornando obrigatória a apresentação de notificação ou registro sanitário.

4.5. A alegação da recorrente está devidamente fundamentada, uma vez que se exigiu no edital a comprovação da conformidade regulatória do equipamento com o fito de garantir a segurança e atender as regulamentações dos órgãos de controle.

4.6. A ausência da comprovação do atendimento às normas de controle compromete a habilitação da empresa vencedora, pois sua proposta está em desconformidade com a legislação regulatória vigente, bem como exigências editalícias.

4.7. Ademais, a falta de manifestação por parte da recorrida no prazo concedido reforça a procedência do recurso, uma vez que não há elementos que possam refutar os argumentos apresentados pela recorrente.

4.8. Diante do exposto, dou provimento ao recurso interposto pela recorrente, reconhecendo que a irregularidade identificada configura vício insanável, em afronta aos princípios da legalidade, da isonomia e da vinculação ao instrumento convocatório, bem como às normas de segurança e conformidade técnica exigidas para o fornecimento do equipamento licitado.

5. CONCLUSÃO

Isto posto, RESOLVO:

1) **RECEBER** e **CONHECER** o Recurso da Empresa SISO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA - EPP, CNPJ nº 12.048.406/0001-23, visto ser tempestivo;

2) **DAR PROVIMENTO** ao recurso da Empresa SISO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA - EPP, CNPJ nº 12.048.406/0001-23;

3) **DECLASSIFICAR** a Empresa S. F. SOLUÇÕES INTEGRADAS LTDA., CNPJ nº 29.217.430/0001-41, pelo não atendimento da legislação regulatória vigente e exigências editalícias;

4) **RETORNAR** o item 12 à fase de aceitabilidade das propostas para continuidade do feito.

Atenciosamente,



Documento assinado eletronicamente por **FLAVIANA KALIL RESENDE MAIA - Matr.0192241-6, Pregoeiro(a)**, em 22/04/2025, às 18:01, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:
http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0verificador=168810735 código CRC= **2D341F70**.

"Brasília - Patrimônio Cultural da Humanidade"
SBS Quadra 02 Bloco G Lote 13, Brasília-DF - Bairro Setor Bancário Sul - CEP 70070-120 -
Telefone(s):
Site - www.seape.df.gov.br

04026-00026899/2024-11

Doc. SEI/GDF 168810735